Ofício nº 0960/2023

Parauapebas, 29 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 016/2023, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **18 de maio de 2023 (quinta-feira).**

Desse modo, ao realizar o cômputo do prazo, vê-se que o termo inicial para a formulação da sanção ou veto, iniciou em **18 de maio de 2023 (quinta-feira),** com termo final expirando em **07 de junho de 2023 (quarta-feira)**.

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação,* etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**."
> (sem destaques na redação original).

Em compreensão semelhante os constitucuionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional,* 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos."
> (sem destaques na redação original).

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 016/2023**, aprovado pelos ilustres vereadores, haja vista que, no âmbito da Secretaria Municipal da Mulher – SEMMU, instada a se manifestar acerca da matéria, informou que não há viabilidade técnica e operacional para a execução da matéria proposta.

A respeito do PL em questão, a SEMMU aduziu através do Memorando nº 0375/2023 que se fará necessário criar um setor específico dentro da Secretaria e destinar servidores para desempenharem as funções de atendimento, esclarecimentos de dúvidas, conferência e certificação dos documentos, o que acarretaria o aumento na demanda do trabalho e de servidores disponíveis, o que não se mostra viável ante o atual cenário econômico e financeiro vivenciado pela Administração Pública.

Ademais, a Secretaria Municipal da Mulher busca desenvolver políticas públicas voltadas para a defesa da mulher em todos os âmbitos, assim, manter equipe destinada a constante averiguação de ausência de colaboradores em empresas privadas que tenham sido responsabilizados por violência doméstica, de modo a assegurar a validade de três anos do selo de qualidade proposto, seria um ônus desarrazoado ao ente público.

Nos termos que a lei fora apresentada e aprovada, o objeto normativo atribui a figura do homem uma premiação por não agredir mulheres, o que acaba por produzir ineficiência à luta por igualdade de gêneros, ao invés de incentivar uma política de proteção e afirmação dos direitos das mulheres.

Assim, é indispensável destacar a escorreita preocupação do parlamento local com as garantias e proteções que devem ser asseguradas às mulheres. Nesse panorama, a iniciativa parlamentar deve ser interpretada como uma perspectiva embrionária que, realizado os ajustes necessários, legitima um novo Projeto de Lei,

até mesmo de iniciativa do Poder Executivo sobre o tema, que poderá refletir na proteção à mulher, promovendo a sua inserção no mercado de trabalho, assim como a implementação de rede de apoio para a mulher vítima de violência doméstica. Nesse contexto, seria de grande valia social uma premiação às empresas que comprovem ter esse tipo de política instalada e disponível para suas colaboradoras.

A esse respeito, **sob a perspectiva do interesse público**, manifesto por vetar o presente projeto de lei ante, respeitosamente, a sua incompatibilidade técnica e operacional de execução.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **016/2023**, uma vez que a matéria, sob o aspecto político – interesse público – não possui compatibilidade técnica e operacional na atual conjuntura do cenário político e financeiro.

Município de Parauapebas, 29 de maio de 2023.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL